

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/10/2016, Seção 1, Pág. 16.
Portaria SERES nº 1.366, publicada no D.O.U. de 22/12/2017, Seção 1, Pág. 60.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Comunidade Evangélica Batista Kurios | | UF: CE |
| ASSUNTO: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 2014, indeferiu pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Kurios, com sede no Município de Maranguape, Estado do Ceará. | | |
| RELATOR: Erasto Fortes Mendonça | | |
| PROCESSO Nº: 201203141 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 126/2015 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 11/3/2015 |

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Kurios, localizada na Avenida Dr. Argeu Gurgel Braga Herbster, nº 960, bairro Centro, Município de Maranguape, Estado do Ceará, mantida pela Comunidade Evangélica Batista Kurios, localizada na Rua Irmã Maria Cristina, nº 110, bairro Outra Banda, Município de Maranguape, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 03.581.388/0001-50. O recurso foi impetrado contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2014, indeferiu pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, com um total de 100 (cem) vagas anuais.

Alega a Instituição de Educação Superior (IES) que os resultados positivos da avaliação *in loco*, com atribuição de Conceito Final (CF) igual a 3 (três) e encaminhamento pelo deferimento do pedido, a levaram a não impugnação do relatório da comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). *“Entendeu a Faculdade que a interposição de eventual recurso somente iria ocasionar a demora no andamento do processo”*. Observou, ainda, o recurso que a SERES igualmente não impugnou o referido relatório.

A SERES, em seu parecer que levou ao indeferimento do pleito institucional, alega, dentre outros motivos, que *“o Conselho Federal manifestou-se desfavorável (sic) à implantação do Curso”* e que a avaliação *in loco* que resultou no Conceito Final igual a 3 (três) atribuiu conceitos insatisfatórios a alguns indicadores, a saber: 1.3 – objetivos do curso; 2.1 – atuação do Núcleo Docente Estruturante (NDE); 2.15 – Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; e 3.8 – periódicos especializados. Considerou, ainda, o parecer da SERES para a sugestão de indeferimento o não atendimento aos requisitos legais Titulação do Corpo Docente e Núcleo Docente Estruturante.

Registrou, também, o parecer da SERES que o projeto de curso registrado no sistema e-MEC refere-se ao curso de Educação Física (bacharelado), mas que, nas entrevistas ocorridas durante a visita da comissão avaliadora, os responsáveis pela IES manifestaram o desejo de que a oferta do curso fosse de licenciatura. Considerou, por fim, que *“as fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes*

na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento aos requisitos (sic) legais referentes à titulação do corpo docente e ao Núcleo Docente Estruturante, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso”.

Na peça recursal, a IES registrou em relação ao parecer negativo do Conselho Federal de Educação Física o seguinte: *“O Conselho Federal de Educação Física, emitiu um relatório desfavorável para a IES, no qual apenas repetia os pontos do relatório dos avaliadores, sem sequer terem ido à Faculdade para fazer uma verificação, como é de praxe de outros conselhos”.*

Em relação à dimensão 1 (um), a IES considerou que *“a comissão constatou que embora a pretensão da IES seja pela autorização do curso de Licenciatura, o PPC disponível no sistema e-MEC foi elaborado para o curso de Bacharelado, e foi com vistas a esse último que a comissão procedeu a avaliação. Assim, a comissão percebeu que o perfil do egresso, estrutura curricular e conteúdos curriculares estão em consonância com a proposta do Bacharelado, mas os objetivos estão insuficientes, pois registra características relativas também ao curso de licenciatura. Os demais aspectos, como estágio supervisionado, trabalho de conclusão de curso, disciplinas optativas e atividades complementares estão consistentes com a carga horária, forma de realização, acompanhamento e avaliação”.*

Sobre a titulação dos professores, a IES alega que não tem em seus quadros nenhum professor graduado e que o NDE obedece a legislação vigente, considerando que *“é composto por 1 (um) Doutor, 4 mestres e 1 Especialista, sendo 3 (três) na área da Educação Física e 3 (três) em áreas gerais, aderentes à Educação Física, atendendo à legislação”.*

Considerações do relator:

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2014, indeferiu pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela requerente.

A Faculdade Kurios foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.821, de 3 de outubro de 2002, publicada no DOU de 7 de outubro de 2002. O parecer da SERES registra a obtenção de Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) relativo ao ano de 2008. O sistema e-MEC não registra IGC da IES para o ano de 2012. O Conceito Institucional (CI) é igual a 4 (quatro) relativo ao ano de 2013.

Nas considerações preliminares da Comissão de Avaliação *in loco* que visitou a IES para fins de autorização do curso pretendido, observa-se o registro de que *“a Faculdade Kurios (FAK) é a única instituição de ensino superior presencial da cidade e conta com cerca de 700 alunos e 53 funcionários-estagiários. Existem instituições de Educação a Distância na cidade (...) Atualmente a IES oferta os cursos de Bacharelado em Administração, Bacharelado em Serviço Social, Pedagogia, Licenciatura em Letras e Bacharelado em Teologia. Além do curso de Educação Física, estão em processo de criação os cursos de Bacharelado em Ciências Contábeis e Direito. A IES desempenha um relevante papel social para a região, atingindo mais de 30 municípios”.*

O Relatório nº 97.412, da Comissão de Avaliação *in loco* instituída pelo Inep para subsidiar a SERES/MEC na sua decisão sobre a autorização do referido curso de graduação, atribuiu os conceitos parciais e final como a seguir especificados.

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

| Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica | Conceitos |
|---|------------------|
| 1. Contexto educacional | 3 |
| 2. Políticas institucionais no âmbito do curso | 3 |
| 3. Objetivos do curso | 2 |
| 4. Perfil profissional do egresso | 3 |
| 5. Estrutura curricular | 3 |
| 6. Conteúdos curriculares | 3 |
| 7. Metodologia | 3 |
| 8. Estágio curricular supervisionado | 3 |
| 9. Atividades complementares | 3 |
| 10. Trabalho de conclusão de curso – TCC | 3 |
| 11. Apoio ao discente | 3 |
| 12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso | 3 |
| 13. Atividades de tutoria | NSA |
| 14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs | 3 |
| 15. Material didático instrucional | NSA |
| 16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes | NSA |
| 17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem | 3 |
| 18. Número de vagas | 3 |
| 19. Integração com as redes públicas de ensino | NSA |
| 20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS | NSA |
| 21. Ensino na área de saúde | NSA |
| 22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina) | NSA |
| CONCEITO DA DIMENSÃO 01 | 2.9 |

| Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial | Conceitos |
|---|------------------|
| 1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE | 2 |
| 2. Atuação do coordenador | 3 |
| 3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância | NSA |
| 4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador | 3 |
| 5. Regime de trabalho do coordenador do curso | 5 |
| 6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais | 5 (?) |
| 7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano) | 3 |
| 8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores | 3 |
| 9. Regime de trabalho do corpo docente do curso | 5 |
| 10. Experiência profissional do corpo docente | 3 |
| 11. Experiência no exercício da docência na educação básica | NSA |
| 12. Experiência de magistério superior do corpo docente | 3 |
| 13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais) | NSA |
| 14. Funcionamento do colegiado de curso | 3 |
| 15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica | 1 |

| | |
|---|------------|
| 16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso | NSA |
| 17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais) | NSA |
| 18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais) | NSA |
| 19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos) | NSA |
| 20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos) | NSA |
| CONCEITO DA DIMENSÃO 02 | 3.3 |

| Dimensão 3 – Infraestrutura | Conceitos |
|---|------------------|
| 1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral | 3 |
| 2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos | 4 |
| 3. Salas de professores | 3 |
| 4. Salas de aula | 4 |
| 5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática | 3 |
| 6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST) | 3 |
| 7. Bibliografia complementar | 3 |
| 8. Periódicos especializados | 2 |
| 9. Laboratórios especializados: quantidade | 3 |
| 10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade | 3 |
| 11. Laboratórios didáticos especializados: serviços | 3 |
| 12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático | NSA |
| 13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas | NSA |
| 14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação | NSA |
| 15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial | NSA |
| 16. Sistema de referencia e contrarreferência | NSA |
| 17. Biotérios | NSA |
| 18. Laboratório de ensino | NSA |
| 19. Laboratório de habilidades | NSA |
| 20. Protocolo de experimentos | NSA |
| 21. Comitê de ética em pesquisa | NSA |
| CONCEITO DA DIMENSÃO 03 | 3.1 |

Como se pode observar pelos conceitos atribuídos aos indicadores e às dimensões, entendo que as fragilidades que redundaram em conceitos menores que 3 (três) são passíveis de correções.

A respeito do atendimento aos requisitos legais, a querela a respeito de um professor com graduação, de nome João Paulo Lima, não procede, uma vez que, consultado o sistema e-MEC para averiguação do andamento do processo 201203141, de autorização do curso pleiteado, dentre os 11 (onze) docentes listados como participantes do corpo docente, o referido professor nem sequer consta da relação, que contém 3 (três) doutores, 3 (três) mestres e 5 (cinco) especialistas. A respeito da constituição do NDE, a própria comissão avaliadora relativizou, em suas considerações, a fragilidade de sua constituição ao registrar que “a Comissão constatou que, por se tratar de processo de autorização de curso, a atuação do

NDE ainda não é efetiva considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC”.

A IES conta, neste momento, com a oferta de 9 (nove) cursos de graduação, sendo que aqueles que foram avaliados possuem CC positivos, Pedagogia (licenciatura) igual a 5 (cinco) e Teologia (bacharelado) igual a 3 (três). Numa análise global, considero que os aspectos positivos da IES e do próprio projeto de curso indeferido pela SERES compensam as fragilidades apontadas. Considerando, por fim, que o processo foi devidamente instruído e os dados dele constantes, julgo suficiente o recurso da Faculdade Kurios e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2014, para autorizar a oferta do curso de graduação em Educação Física, bacharelado, da Faculdade Kurios, localizada na Avenida Dr. Argeu Gurgel Braga Herbster, nº 960, bairro Centro, Município de Maranguape, Estado do Ceará, com 100 (cem) vagas anuais.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente